



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para endurecimento das penas para reincidentes em crimes contra o patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 157 –
.....

VIII - nos casos de reincidência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade e o cumprimento inicial da pena será obrigatoriamente em regime fechado.

Art. 2º O artigo 158 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 157 –
.....

§ 4º Nos casos de reincidência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade e o cumprimento inicial da pena será obrigatoriamente em regime fechado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de endurecimento de penas para crimes contra o patrimônio surge como resposta à crescente onda de violência associada a esses delitos, que não apenas causam prejuízos materiais, mas frequentemente resultam em lesões físicas e perdas de vidas.

A reincidência nesses crimes, aliada à escalada da violência empregada, expõe uma falha no sistema penal brasileiro em desestimular a prática criminosa. A insuficiência das penas atuais e a sensação de impunidade acabam incentivando infratores a reincidir, colocando em risco a segurança da população. O endurecimento das penas visa, portanto, não apenas punir com mais rigor, mas também prevenir a reincidência, desestimulando a prática desses delitos.

É importante ressaltar que os crimes contra o patrimônio, como roubos e furtos qualificados, quando acompanhados de violência ou grave ameaça, configuram uma afronta direta aos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesses casos, não se trata apenas da perda de bens materiais, mas da integridade física e psicológica das vítimas.

A medida proposta busca fortalecer a função preventiva da pena, estabelecendo uma resposta penal mais severa para os reincidentes. Esse aspecto é fundamental para a construção de um ambiente social mais seguro, onde a certeza da punição e a proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada sirvam como elementos de dissuasão. É necessário que o sistema penal seja capaz de refletir a gravidade dessas ações e a necessidade de proteger a população de indivíduos contumazes na prática criminosa.

Diante da relevância e urgência dessa matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

